

PORTARIA Nº 6.246/CGJ/2019

Dispõe sobre as funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO as disposições sobre o acolhimento institucional e familiar e sobre a adoção, contidas na [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) e dá outras providências”, e na [Lei nº 12.010](#)(*) nº 42.104, de 3 de agosto de 2009, que “dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs [8.069](#), de 13 de julho de 1990 - [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), [8.560](#), de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da [Lei nº 10.406](#), de 10 de janeiro de 2002 - [Código Civil](#), e da [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452](#), de 1º de maio de 1943; e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta do Conselho Nacional de Justiça nº 4](#), de 4 de julho de 2019, que “institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA”;

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 289](#), de 14 de agosto de 2019, que “dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o [Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 355](#), de 18 de abril de 2018, “institui o [Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ](#), que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO que o SNA integrou e substituiu o Cadastro Nacional de Adoção - CNA e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - CNCA;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0077752-50.2019.8.13.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1º O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar o seu pré-cadastro, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, por meio de formulário eletrônico.

§ 1º O pedido de habilitação para adoção deverá ser protocolizado na secretaria da unidade judiciária do juízo com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude da comarca de domicílio do pretendente.

§ 2º O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

§ 3º O juiz de direito dará prioridade à tramitação da habilitação, caso o pretendente apresente perfil de adotando de difícil colocação em família substituta.

Art. 2º A inscrição do pretendente, no SNA, será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido.

Art. 3º Nos pedidos de habilitação para adoção, a secretaria da unidade judiciária do juízo com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude deverá verificar se o requerente possui residência habitual na própria comarca.

Art. 4º O pretendente é responsável pela atualização dos próprios dados pessoais e dos meios de contato junto à secretaria da unidade judiciária do juízo com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do SNA ou presencialmente.

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à secretaria da unidade judiciária do juízo com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer, pessoalmente, a remessa dos autos para a unidade judiciária do juízo com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude do novo endereço.

§ 2º O juiz de direito da comarca da nova residência do pretendente verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o trâmite do processo.

§ 3º Será considerada recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou de adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, com as consequências do § 4º do art. 197-E da [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) e dá outras providências”, caso eventual desatualização dos dados pessoais e dos meios de contato venha ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente.

§ 4º A inclusão dos novos dados do pretendente no SNA não altera a data da habilitação inicial.

Art. 5º As comunicações com o pretendente serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 6º Nos casos de divórcio, separação judicial e de ex-companheiros, havendo interesse de qualquer um deles ou de ambos em permanecer no SNA, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data da habilitação do casal.

Art. 7º A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no SNA, deverá ser solicitada pelo postulante, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias, na periodicidade prevista no § 2º no art. 197-E da [Lei nº 8.069](#), de 1990.

Art. 8º O pretendente poderá solicitar suspensão da busca para adoção, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do inciso II e dos §§ 4º e 5º do art. 313 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, [Código de Processo Civil](#).

Art. 9º O SNA inativará a habilitação dos pretendentes à adoção, nos seguintes casos:

I - com o transcurso de 30 (trinta) dias do vencimento da habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II - com o trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante;

III - com a decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não terá a busca pelo seu nome para novas adoções e deverá se submeter a novo processo de habilitação.

Art. 10. Os casos omissos ou que suscitem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz de direito do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 11. Compete ao órgão julgador da unidade judiciária do juízo com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude, responsável pela criança ou pelo adolescente vinculado a um pretendente, dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

Art. 12. Realizada a vinculação, o juízo terá o prazo de 15 (quinze) dias para comunicar o fato ao pretendente, atualizando as informações no SNA.

§ 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou o adolescente.

§ 2º Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou o adolescente, será iniciada consulta ao próximo pretendente habilitado.

§ 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até 5 (cinco) dias, prorrogáveis a critério do juiz de direito e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4º Caso o pretendente não se apresente em até 5 (cinco) dias ao juízo que o convocou, o juiz de direito cancelará a vinculação realizada no SNA e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.

Art. 13. Iniciada a vinculação entre a criança ou o adolescente e o pretendente, a habilitação do pretendente ficará suspensa no SNA para novas buscas.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
Corregedor-Geral de Justiça

(*) A lei federal em questão é a Lei nº 12.010. (Nota da GEINF)